PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029399-54.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAISSA SANTOS SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA-BA Advogado (s): ALB-06 PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNICÕES. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA PELO JUIZ DE ORIGEM. RECENTE REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENCA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. I. Na presente ação constitucional de habeas corpus, busca-se a soltura de Raissa Santos Santos, mediante a alegação de falta de fundamentação e ausência dos requisitos autorizadores do decreto prisional. De acordo com os autos, a paciente foi presa em flagrante porque, no dia 13 de julho de 2022, por volta das 06:00h, na Rua do Sapé, Lustosa, Teodoro Sampaio/BA, consciente e voluntariamente, tinha em depósito 70 (setenta) pinos de cocaína. 04 (quatro) pacotes de "maconha", 01 (um) celular Motorola, cor verde, 11 (onze) cartuchos calibre .40, aparentemente intactos, 01 (um) carregador de pistola calibre. 40, R\$ 2,00 (dois reais) em dinheiro, 01 (um) brucutu, cor preta e 01 (um) blusão do Exército. Consta que no referido imóvel, além da paciente estavam Hebert Barros de Souza e João Marcelo Lima Correia, ambos com mandado de prisão em aberto e todos suspeitos de integrar a facção criminosa "Novo Cangaço". II. Da alegação de ausência de prova de autoria. Em sede de habeas corpus, não há espaço para discussão de materialidade e autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano. III. Da manutenção e fundamentação da prisão. O decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, pois, na hipótese vertente, a paciente foi presa em flagrante na posse de maconha e cocaína, além de munições de diversos calibres. Digno de nota que os crimes atentam contra a saúde e incolumidade pública, e foram praticados no interior de um imóvel onde estavam a requerente, Hebert Barros de Souza e João Marcelo Lima Correia, estes com histórico no mundo do crime. Além disso, a paciente é suspeita de integrar a perigosa facção criminosa denominada "Novo Cangaço", atuando ao lado de seu namorado João Marcelo Lima e de outros traficantes, circunstância que indica a necessidade de impedir a continuidade delitiva. Ademais, recentemente, o magistrado de origem reavaliou a custódia e entendeu que "os fatos ventilados são graves, os quais atentam sobremaneira contra a ordem pública, sendo a acusada nesta oportunidade, denunciada pela prática do crime tipificado no art. 33 e 35, caput, da Lei 11.343/2006 c/c art. 14, caput, Lei 10.826/03 em concurso material, justificando a manutenção da custódia cautelar da mesma." Diante disso, constata-se que o juiz de primeiro grau não baseou sua decisão em meras ilações abstratas, demonstrando, assim, a necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito praticado, seu modus operandi e periculosidade da agente, não tendo que se falar em ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema. IV. Da suposta violação ao princípio da homogeneidade. Em sede de habeas corpus, não é possível precisar a quantidade de pena que eventualmente será imposta, menos ainda se a paciente iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Precedente do STJ. V. Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade, residência fixa

e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus reguisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8029399-54.2022.8.05.0000, em que figuram como impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como paciente RAISSA SANTOS SANTOS, e como impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Terra Nova/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Outubro de 2022, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029399-54.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAISSA SANTOS SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de RAISSA SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Terra Nova, nos autos da prisão em flagrante nº 80000350-64.2022.8.05.0259. Segundo informa a instituição impetrante, a paciente foi presa em flagrante no dia 13 de julho de 2022, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 33, da Lei 11.343/2006 e art. 14, da Lei 10.826/2003. Referida custódia foi convertida em prisão preventiva. Irresignada, a defesa sustenta que a decisão que decretou a medida extrema carece de fundamentação idônea e, além disso, não estão presentes os requisitos legais previstos no art. 312, do CPP, especialmente porque a paciente é primária, nunca foi presa nem processada, de modo que não tem intenção de se furtar da Justiça e se compromete a comparecer a todos os atos processuais. Aduz que além da prisão preventiva se revelar desproporcional – sendo suficiente a aplicação de cautelares diversas do cárcere -, o decisum fere os princípios da presunção de inocência e da homogeneidade. Diante de tais razões, requer a concessão da ordem liminarmente, com o julgamento do mérito, em definitivo. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi indeferido, nos temos da decisão de ID 31855391. Após a autoridade coatora prestar informações, a douta Procuradoria manifestou-se pela concessão da ordem. (ID 3528291) É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029399-54.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: RAISSA SANTOS SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA-BA Advogado (s): ALB-06 VOTO De início, esclareço que o presente writ foi impetrado com a finalidade de restabelecer a liberdade do paciente, com base na alegação de ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores da constrição cautelar. Pois bem. Extrai-se dos fólios que no dia 13 de julho de 2022, por volta das 06:00h, na Rua do Sapé, Lustosa, Terra Nova/BA, RAISSA SANTOS SANTOS, consciente e voluntariamente, tinha em depósito 70 (setenta) pinos de cocaína, 04 (quatro) pacotes de "maconha", 01 (um) celular Motorola, cor verde, 11 (onze) cartuchos calibre .40, aparentemente intactos, 01 (um) carregador de pistola calibre. 40, R\$ 2,00 (dois reais) em dinheiro, 01 (um) brucutu, cor preta e 01 (um) blusão do Exército. Consta que, de início, a polícia militar desenvolveu diligência

a fim de localizar João Marcelo Lima Correia, que é namorado da paciente, possuía mandado de prisão preventiva em aberto (autos de nº 8000168-78.2022.8.05.0259), e supostamente estaria escondido na localidade informada. Diante disso, a residência foi cercada, porém João Marcelo conseguiu fugir pelo telhado, acompanhado de Hebert Barros de Souza, vulgo "Bebê", ocasião em que atirou contra os policiais. Diante disso, os policiais acessaram o imóvel, momento em que encontraram Raíssa trancada em um quarto, o qual continha os materiais ilícitos acima listados. Feita a devida contextualização dos fatos, passa-se a análise dos pleitos trazidos pela defesa. I. Da alegação de ausência de fundamentação e da falta de requisitos e pressupostos autorizadores na decisão que manteve a custódia cautelar. A impetrante se insurge contra decisão do juiz que converteu a prisão em preventiva, consoante excerto abaixo: (...) "a luz do quanto trazido e fato recente que ocorreu e foi lavrado na data de ontem, às 10h34min, diante da lavratura do auto de prisão, tendo sido identificado um condutor, que foi o Tenente Policial e mais testemunhas, portanto a diversidade de drogas, 70kg de pó com aparência de cocaína, 04 pacotes de ervas parecendo maconha, cartuchos de pistola calibre ponto 40, carregador, brucutu e blusão do exército, portanto diante da variedade de drogas, há nesta oportunidade a presença de dois pressupostos, que são os necessários para a custódia cautelar, a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. De modo que havendo pressupostos, passa-se a analisar de uma das quatro condições elençadas pelo legislador, quais sejam: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, para assegura a aplicação da lei penal ou ordem econômica. De modo que a luz do quanto esboçado pelo Ministério Público, diante da variedade e da possível atuação da flagranteada com o Sr. Hebert Barros de Souza, conhecido como "Bebê" e também o João Marcelo, contra quem havia em desfavor um mandado de prisão preventiva, lastreia-se a oportunidade, tendo em vista, inclusive, se tratar de crime permanente, manter, ter em depósito a droga, se trata de um crime que está sendo praticado naquele exato instante, porque o crime se protrai a consumação ao longo do tempo e por esta razão não há ilegalidade na atuação policial, de modo que a polícia tinha um mandado de prisão, havia a notícia que o João Marcelo estava se homiziando junto com o senhor Hebert Barros de Souza, tanto que o mesmo, conforme declaração dada pela flagranteada, se evadiu da residência, ganhando local ignorado. De modo que, nesse momento, ainda que numa analise perfunctória, se tem desfrutar de qualquer fato em razão de possível antecipação de qualquer apreciação da prova, em relação a droga, ou de quem seria ou não os cartuchos, o carregador da ponto 40, nasce como medida cautelar e em nome do risco social e do próprio jus libertatis fica prejudicado nesta oportunidade, embora ela seja uma medida excepcional, afigura-se pertinente no presente caso. De modo que, acolhendo o parecer do Ministério Público e como corolário indeferindo o pedido da defesa, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA em desfavor da ora flagranteada a Sra. RAISSA SANTOS SANTOS." (...) (ID 215301864) Registrese que, recentemente, o magistrado titular reavaliou a aludida prisão e entendeu haver motivos suficientes para mantê-la, com base na seguinte fundamentação: (...) Reexaminando o feito, verifico que permanecem inalterados os fundamentos lançados na decisão acima citada, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva da acusada, não surgindo, a partir dela, qualquer alteração substancial que justificasse a soltura da mesma. Ademais, os fatos ventilados são graves, os quais atentam sobremaneira contra a ordem pública, sendo a acusada nesta oportunidade,

denunciada pela prática do crime tipificado no art. 33 e 35, caput, da Lei 11.343/2006 c/c art. 14, caput, Lei 10.826/03 em concurso material, justificando a manutenção da custódia cautelar da mesma. Insta destacar que a decisão a qual decretou a prisão preventiva da acusada, está devidamente fundamentada. Registre-se que a gravidade concreta da conduta evidencia a periculosidade da denunciada, que poderá voltar a delinguir se for colocada em liberdade, em razão da natural sensação de impunidade que lamentavelmente já paira em nosso meio social. Ademais, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, não são suficientes e/ou adequadas ao caso concreto." (...) (Id 223307762) Como se pode ver, sem embargos de maior aprofundamento das investigações, a fundamentação do decreto preventivo não se mostra sucinta, lastreando-se em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, havendo indícios de que a paciente foi presa em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas e posse irregular de munições, fato ocorrido no interior do quarto onde ela estava, na cidade de Terra Nova. Cuida-se, na espécie, de crimes contra a saúde e incolumidade pública, praticados no interior de um imóvel onde estava a paciente e outros dois homens com histórico no mundo do crime. Além disso, a paciente é suspeita de integrar a perigosa facção criminosa, denominada "Novo Cangaço", atuando ao lado de seu namorado e de outros traficantes. Nesse limiar, constatada a existência do crime, indícios suficientes de autoria e, diante da gravidade concreta da conduta e presumida periculosidade do agente, a necessidade de garantia da ordem pública justifica a manutenção da aludida prisão eis que presentes o"fumus comissi delicti" e o"periculum libertatis". Outrossim, resta evidente que o juiz de primeiro grau não baseou sua decisão em meras ilações abstratas, demonstrando, assim, a necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito praticado, seu modus operandi e periculosidade do agente, não tendo que se falar em ausência dos requisitos autorizadores ou em falta de fundamentação da medida extrema. IV. Da suposta violação ao princípio da homogeneidade Em outra senda, não merece prosperar a alegação da defesa de que eventual condenação do paciente importará em penalização menos gravosa do que a prisão cautelar, uma vez que se está diante da possível prática de tráfico privilegiado, pois, tal prognóstico retrata apenas uma situação hipotética inapta de ser aferida em sede de habeas corpus, porquanto somente poderá ser analisada no momento da prolação da sentença de mérito na ação penal correspondente. Como se sabe, em sede de habeas corpus, não há como saber a quantidade da pena que eventualmente será imposta, menos ainda se a acusada iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis da paciente, tais como a primariedade, residência fixa, entre outras, estas não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Neste diapasão, elucidativo é o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no seguinte arresto: "A primariedade, os bons antecedentes, a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado" (STF: RTJ 99/586; 121/601, RT 552/443; STJ: RT 670/343).(...) Com isso, diante da gravidade concreta do delito e da aplicação dos pressupostos-necessidade e adequação, não se revela suficiente a adoção das medidas cautelares distintas do cárcere previstas no art. 319 do CPP. Portanto, a segregação preventiva está idoneamente

balizada nas circunstâncias do caso concreto e que os requisitos exigidos a teor do art. 312 do CPP mostram—se, pois, devidamente presentes no caso em testilha. Ante todo o exposto, DENEGA—SE a presente Ordem de habeas corpus. Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Desembargadora ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a)